



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

[gab.vicentelopes@tjgo.jus.br](mailto:gab.vicentelopes@tjgo.jus.br) | (62) 3216-2075

**Recurso em Sentido Estrito nº 0035633-84.2011.8.09.0091**

**Comarca: Jaraguá**

**Recorrente: Ministério Público**

**Recorrido: Joilton Francisco de Azevedo (solto)**

**Relator: Desembargador Vicente Lopes**

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISPARO ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CASSAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO RECONHECIDA DE OFÍCIO. **1.** Impositiva a cassação da decisão que extingue a punibilidade, com base na prescrição virtual, pela inexistência de previsão legal. Súmula 438 do STF. **2** Constatado o transcurso, entre a data do recebimento da denúncia e até a presente data, descontado o período de suspensão (CPP, art. 366) constado lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pena máxima em abstrato é de rigor a sua declaração, extinguindo-se, por conseguinte, a punibilidade. **3. Recurso conhecido e provido. De ofício, declarada a extinção da punibilidade e reconhecida a prescrição da pena em abstrato reconhecida.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso em Sentido Estrito** nº 0035633-84.2011.8.09.0091, da Comarca de Jaraguá, em que é Recorrente Ministério Público e Recorrido Joilton Francisco de Azevedo.

**ACORDAM**, os integrantes da Quarta Turma da Terceira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em conhecer e prover o recurso. De**

**ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pena em abstrato, nos termos do voto do Relator.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Horácio de Rezende.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Cleide Maria Pereira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Vicente Lopes**

Relator

---

**Recurso em Sentido Estrito nº 0035633-84.2011.8.09.0091**

**Comarca: Jaraguá**

**Recorrente: Ministério Público**

**Recorrido: Joilton Francisco de Azevedo (solto)**

**Relator: Desembargador Vicente Lopes**

VOTO

**I. Juízo de Admissibilidade**

Presentes os requisitos, o recurso deve ser conhecido.

**II. Contextualização**

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado pela prática do artigo 15 da Lei 10.826/2003, por haver, no dia 7/02/2011, efetuado, em via pública, disparo de arma de fogo (01 revólver calibre 32, cabo madrepérola, marca TAC, modelo longo GTE, nº de série 8554).

Narrou os fatos da seguinte maneira, *in verbis*:

*“Segundo a fonte evidenciada, os policiais militares receberam determinação para apurarem denúncia anônima de que um indivíduo com as mesmas características físicas do denunciado estaria efetuando disparos de arma de fogo no local descrito.*

*Lá chegando, a polícia localizou e abordou o imputado, encontrando no bolso da sua calça um projétil deflagrado de calibre 32. Em seguida, localizaram também a respectiva arma que foi escondida dentro de uma*



*caixa de hidrômetro pelo próprio denunciado que também confessou o cometimento da prática criminosa.*

*Questionado sobre a origem da arma, afirmou que foi adquirida de terceira pessoa conhecida pela alcunha de "Neguinho", que morava próximo à sua chácara, pelo valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).*

*O Laudo Pericial de instrumentalidade de funcionamento de arma ainda não foi confeccionado, no entanto, aparentemente, não há vestígios materiais que impeçam o seu normal funcionamento, estando apta à realização de disparos por ação simples, conforme evidenciado."*

A denúncia foi recebida em 02/11/2011.

Citado por edital, transcorrido o prazo sem manifestação (mov. 3, fl. 89), após parecer Ministerial, foi determinada a suspensão do processo e prazo prescricional em 09/11/2012 (CPP, art. 366), por meio de decisão proferida às fls. 93/95 (mov. 3, pdf).

O Mandado de Prisão Preventiva foi devidamente expedido (mov. 3, fl. 96).

Às fls. 101/102, o acusado constituiu defensor.

A seguir, considerando que o advogado nomeado pelo acusado não apresentou defesa, e que o respectivo não foi encontrado para constituir novo defensor, determinou-se o cumprimento da ordem prisional em seu favor (fls. 111).

Em 04/12/2015, o acusado compareceu em cartório informando seu endereço.

Na sequência, em 21/09/2020, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, foi proferida decisão declarando extinta a punibilidade do acusado, com fulcro nos artigos. 107, inciso IV, 109, V do Código Penal.

O Ministério Público recorreu, sustentando ausência de previsão legal quanto ao instituto jurídico da prescrição em perspectiva, também conhecida como ideal, hipotética ou pela pena virtual, consoante Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (mov. 3, fls. 156 e ss., pdf).

### **III. Prescrição virtual. Ausência de previsão legal. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade abstrata. Possibilidade**

Com efeito, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado considerada a pena em perspectiva, eventual ou projetada não tem previsão legal e não pode ser acolhida, a teor do enunciado da Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça: *"é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."*

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL.**



*AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA Nº 438 DO STJ. CASSAÇÃO. 1) O entendimento consolidado da jurisprudência é de que o instituto da prescrição virtual não encontra amparo na legislação pátria, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça aprovado a súmula 438, que rechaça a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada. 2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 348675-37.2014.8.09.0087, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 23/01/2020, DJe 2924 de 05/02/2020).*

Portanto, considerando que a prescrição virtual não se encontra amparada na legislação penal, impõe-se a cassação da decisão atacada.

No entanto, a despeito disso, resta prejudicado o exame do recurso tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade abstrata, calculada com base na pena máxima prevista abstratamente ao tipo penal que fora imputado ao acusado, a qual pode ser reconhecida a qualquer momento processual (CPP, art. 61).

Como se observa, com relação ao delito descrito no artigo 15 da Lei 10.826/03 prevê a pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual, nos termos do artigo. 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve 08 (oito) anos, sendo este o tempo exigido entre os marcos interruptivos.

No caso dos autos, o crime de disparo de arma de fogo foi praticado pelo acusado em 7/02/2011, sendo que recebida a denúncia aos 02/06/2011 (mov. 3, fl. 72, pdf), sobrevindo a suspensão do curso processual em razão da revelia em 09/11/2012 (mov. 3, fl. 108), preservado o sobrestamento até 04/12/2015, ocasião em que o réu compareceu à escrivania para informar seu endereço (mov. 3, 146, pdf), quando então foi retomada a marcha processual.

Desse modo, descontado o período suspensivo, entre 09/11/2012 a 03/12/2015, até os dias de hoje, transcorreram 9 (nove) anos e 19 (dezenove) dias, razão pela qual impõe-se reconhecer a prescrição na modalidade em abstrato.

Nesse sentido:

*“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DOMÉSTICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CASSAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO RECONHECIDA. 1. Impositiva a cassação da decisão que extingue a punibilidade, com base na prescrição virtual, pela inexistência de previsão legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 2. Se entre o recebimento da denúncia e dia já pretérito, ultrapassar lapso superior ao previsto para a pena máxima em abstrato, deve ser reconhecida a prescrição. 3. Recurso conhecido e provido. Prescrição da pena em abstrato reconhecida de ofício, no que se refere ao delito de porte ilegal de arma de fogo.” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos - >*

Recurso em Sentido Estrito 0122854-08.2013.8.09.0036, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/10/2022, DJe de 21/10/2022).

#### IV. Conclusão

Ao teor do exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a decisão recorrida, no ponto em que decretou a extinção da punibilidade de **Joilton Francisco de Azevedo** pela prescrição virtual. De ofício, declaro a extinção da punibilidade e reconheço a prescrição em abstrato, nos termos dos artigos **107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Vicente Lopes**

Relator

